



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.002018/2007-95
Recurso nº 166.792 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.093 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente IVALDO MAIA
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ.

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em exercício


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah José Raimundo Tosta Santos e Rubens Mauricio de Carvalho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79/82) interposto, em 06 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 70/75, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de fevereiro de 2008 (fl. 76, verso), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 17 de outubro de 2007 (ciência em 19 de outubro, fl. 04), em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Para IVALDO MAIA, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 17/10/2007, o Auto de Infração, fls. 02 a 07, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 6.052,60 (seis mil e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.009,35 de IRPF, R\$ 1.390,06 de juros de mora, calculados até 28/09/2007, além da multa proporcional de R\$ 2.653,19, passível de redução.

Decorreu o citado lançamento de fiscalização levada a efeito no contribuinte, quando foi efetuada a glosa das deduções de despesas médicas na DAA2003 nos valores de R\$ 1.749,48 (informadas como pagas à Fundação São Francisco, CNPJ 19.878.404/0001-00) e R\$ 9.125,00 (informadas como pagas à Robson Vital Alves, CPF 546.808.406-68).

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 08/09, o autuante informa, entre outros aspectos, que:

- em operação de grande porte no âmbito da DRF/CFN/MG foi detectada a existência de diversos recibos médicos inidôneos utilizados por centenas de contribuintes para dedução de IRPF;
- a partir daí foi selecionada uma lista de profissionais, entre os quais Robson Vital Alves, que supostamente teria emitido recibos, visando apurar irregularidades em tais recibos;
- o contribuinte em foco foi um dos elementos que informaram em sua DAA despesas de saúde pagas ao citado profissional;
- do confronto entre as alegações dos profissionais e dos declarantes foram apuradas diversas irregularidades que ensejaram a glosa das despesas médicas;



- as características comuns apresentadas nos recibos foram preenchimentos em série, valores redondos e altos, extremamente incomum para especialização do serviço pretensamente prestado e a falta de comprovação de pagamento.

Registre-se a existência do processo de representação fiscal para fins penais nº 13629.002019/2006-30.

O contribuinte apresenta a peça impugnatória, fls. 42 a 45, na qual, em síntese e entre outros aspectos, afirma que:

- Comprovou o pagamento através dos recibos, e assim sendo, não há que se falar em não comprovação de pagamento;

- A afirmativa de que o pagamento em dinheiro não é o meio usual de pagamento não pode prosperar, pois fere o princípio do contraditório;

- Quanto ao Sr. Robson Vital Alves, o impugnante não pode opinar sobre suas atitudes ou idoneidade fiscal, pode apenas afirmar que os serviços prestados foram de alta qualidade;

- O contribuinte somente está obrigado a comprovar a forma de pagamento de despesas médicas, caso o mesmo não apresente recibos, conforme preceitua o art. 80, §1º, item III do RIR/99;

- Agasalha-se, ainda, no art. 5º da Constituição Federal;

- Ao fim, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração, uma vez que, segundo afirma, este não vem fundamentado em direito e sim em meras suposições de inidoneidade de recibos, os quais estão sendo desclassificados, sob exigências que ultrapassam os ditames do art. 80, §1º, item III, do RIR/99, e, ainda, ferindo o direito ao contraditório” (fls. 71/72).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

Mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas, quando na fase impugnatória o contribuinte não comprova de forma inconteste tê-las suportado.

Nos casos em que houver dúvida quanto à idoneidade de documentos, para o contribuinte fazer jus à dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento efetuado e da efetiva prestação de serviços.

MULTA QUALIFICADA

Cabível a aplicação da multa qualificada, quando caracterizado fraude.

Lançamento Procedente” (fl. 70).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 79/82, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação quanto à força probante dos

recibos, independentemente de qualquer outra justificação, não atacando a parte do acórdão recorrido que julgou procedente a multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em virtude de dedução indevida de despesas odontológicas constantes de recibos emitidos por Robson Vital Alves, os quais foram declarados inidôneos por meio de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

Sustenta o Recorrente que os recibos, independentemente de qualquer outra prova de pagamento ou da própria prestação de serviços odontológicos, são suficientes para justificar a dedução de despesas, para efeitos do imposto de renda da pessoa física.

Assim, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, os únicos documentos juntados aos autos pelo Recorrente foram os recibos de fls. 21/26, em relação aos quais não foram apresentadas quaisquer justificativas.

Aliás, o Recorrente limita-se a procurar demonstrar que a mera apresentação do recibo comprova o pagamento, dispensando justificações.

Não obstante, como se sabe, a jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes firmou-se no sentido de que, em casos como o presente, deve o Recorrente apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço (Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Recurso 146.155, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, j. 07 de agosto de 2008).

In casu, se não bastasse a ausência da prova do pagamento e da prestação do serviço, o Recorrente sequer tentou desconstituir as alegações formuladas pela fiscalização no relatório fiscal de fls. 08/09 e respectivo anexo de fls. 10/11.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões-DF, em 01 de junho de 2009.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA